



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## Lei nº 1.503/2017

**Ementa:** “Que altera a Lei nº 1.405/2014 - Programa ‘Cesta Cheia Família Feliz’ e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, através de seus vereadores aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º**- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o programa “Cesta Cheia Família Feliz” que terá como objeto o fornecimento de uma cesta de produtos naturais a famílias carentes do Município de Mar de Espanha/MG, pelo menos (1) uma vez por mês, desde que preencham os requisitos previstos pela presente lei.

**Art. 2º**- Fica definida como cesta orgânica aquela composta por itens agrícolas produzidos no Município de Mar de Espanha/MG.

**§1º** - A cesta deverá conter um mínimo de 16 (dezesesseis) kg de produtos da terra, podendo ainda incluir frutas em sua composição.

**§2º** - A referida cesta também poderá conter itens não produzidos pela agricultura familiar de Mar de Espanha/MG, como: carne, arroz, feijão e hortifrutes.

**Art. 3º**- Os produtores deverão buscar apoio e orientação no departamento municipal de agricultura ou similar, na Emater, Sindicato Rural, ou outros pertinentes, com vista à obtenção de suporte técnico, sementes e linhas de crédito para sua inserção no mercado produtor.

**Art. 4º**- O Município, através de dotação própria, comprará a produção capaz de atender às famílias cadastradas, e se encarregará de montar e distribuir as cestas objetos da presente lei.

**Parágrafo Único:** Os interessados em negociar sua produção agrícola, obrigatoriamente, deverão se cadastrar junto ao Departamento de

*mt*



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, ou similar da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha/MG.

**Art. 5º-** Para ser contemplada pelo presente programa, a família deve se enquadrar na linha de vulnerabilidade social.

§1º - Havendo dolo ou má fé por parte do agente beneficiado ou do funcionário público que o cadastrar, informar ou inserir informação ou documento falso capaz de induzir os agentes públicos a erro, responderão ambos, cumulado ou isoladamente às penas do artigo 171 e 299 do CPB (Código Penal Brasileiro).

§2º - Para que sejam contemplados com o objeto da presente lei, a Secretaria de Assistência Social fará estudo socioeconômico dos inscritos, observados, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I- Renda *per capita* igual ou inferior à metade do salário mínimo vigente no país.
- II- Moradia em área de risco, de aluguel ou de favor.
- III- Possuir ente familiar, no seio do lar, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- IV- Ter filhos menores de 14 anos matriculados em escola de ensino regular, com frequência devidamente comprovada; (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- V- Possuir a entidade familiar pessoas enfermas, portadores de necessidades especiais ou deficientes físicos.
- VI- Possuir enfermidade que o obrigue a usar medicamentos contínuos, devendo esta necessidade ser comprovada por documento emitido por setor competente de instituição pública federal, estadual ou municipal, tais como unidades de saúde pública.
- VII- Comprovação de Assistência à saúde da família através do Programa Estratégia de Saúde da Família (ESF).

**Art. 6º-** O fornecimento das cestas, instituída por esta lei, não tem caráter definitivo e nem gera direito adquirido, e, cessando a necessidade da família, comprovadamente, o benefício concedido será cancelado.



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º-** Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Redação dada pelo §3º, do art. 2º da Lei federal nº 10.689 de 13/06/2003).

**Art. 8º-** A constatação das obrigações gerenciadas pelos artigos anteriores e seus itens, terá seu aval através de estudo efetivado pelo Serviço de Assistência Social do Município, podendo ainda a pesquisa ter seu lastro inaugural no Cadastro Único da Assistência Social (CadÚnico), orientado pelos programas sociais do Governo Federal.

**Parágrafo Único:** A omissão da família quanto à renovação do cadastro ensejará, automaticamente, a suspensão do fornecimento da cesta.

**Art. 9º-** Fica ainda estatuído que, no ato da recepção da cesta, aquele que apresentar 01 (um) saco de 50 (cinquenta) litros de material reciclável será contemplado com meia dúzia de ovos.


**Parágrafo Único:** O benefício previsto neste artigo é cumulativo, podendo uma mesma família recebê-lo mais de uma vez, desde que observado o disposto no *caput*.

**Art. 10-** No que couber, esta lei será regulamentada por decreto do executivo municipal.

**Art. 11-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 12-** Revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 09 dias do mês de maio de 2017.

  
**Wellington Marcos Rodrigues**  
Prefeito Municipal

